LEI Nº 868, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

Altera os artigos 25, 32, 57 e 59, da Lei 701, de 25 de julho de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 25, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 701, de 25 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - .....

[...]

Parágrafo único - .....

[...]

VII – Departamento de Gerenciamento e Controle de Frota.

Art. 2º - O artigo 32, caput, da Lei nº 701, de 25 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA

Art. 32 - Ao Departamento de Gerenciamento e Controle de Frota compete:

[...]

Art. 3º - O artigo 57, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 701, de 25 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - .....

[...]

Parágrafo único - .....

[...]

II – Departamento de Trânsito e Transporte.

Art. 4º - O artigo 59, da Lei nº 701 de 25 de Julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 59 - Ao Departamento de Trânsito e Transporte compete:

[...]

XX – promover o estudo, planejamento, integração, supervisão, fiscalização, controle e outras questões relativas aos transportes coletivos, táxis, veículos de carga, escolar, fretamento, moto-frete e outros na área do Município;

XXI – realizar pesquisas, análise, estudos, programas e projetos globais ou setoriais, relativos aos transportes públicos no Município, visando o equacionamento do problema e sua racional sistematização;

XXII - fiscalizar e controlar os serviços de transporte de passageiros (municipal), transporte escolar, transporte turístico, cultural ou de lazer, táxis e de transporte de carga à frete no Município, fixando pontos de estacionamento e tarifas, com a prévia aprovação do Prefeito;

XXIII - planejar, regulamentar, implantar, administrar, controlar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo de passageiros, executado diretamente ou mediante concessão, assumindo a sua operação nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal ou em legislação complementar ou ordinária;

XXIV - elaborar e opinar sobre contratos de concessão;

XXV - organizar as especificações técnicas adequadas;

XXVI – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas, salvo se o serviço for concedido a terceiros, quando então as empresas concessionárias as encaminharão ao Município a correspondente planilha de custos, que servirá como subsídio à fixação da nova tarifa;

XXVII - supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos respectivos serviços concedidos;

XXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga de veículos em vias públicas e estradas municipais;

XXIX - criar e manter os serviços necessários à consecução de seus objetivos;

XXX - planejar, disciplinar, implantar e administrar os terminais e estações de transporte coletivo, bem como os terminais rodoviários, estando autorizado a exploração de serviços e atividades comerciais que auxiliem economicamente na manutenção destes equipamentos;

XXXI - fixar normas e condições a fim de priorizar a circulação dos equipamentos vinculados ao serviço de transporte coletivo de passageiros;

XXXII - planejar, regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços de transportes seletivos, especiais, individuais e de cargas, incluindo os seus terminais;

XXXIII - cadastrar e fiscalizar os veículos que integram os serviços de transporte;

XXXIV - planejar, regulamentar, controlar, operar e fiscalizar o uso das vias e a circulação de veículos e pedestres no sistema viário municipal, garantindo prioridade para o transporte coletivo e para os pedestres.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 04 de agosto de 2015; 20º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO